



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
**ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM
18 DE MARÇO DE 2020, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA
MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago
Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às dez horas e quatro minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, constatando haver número legal, declarou abertos os trabalhos da 06ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa a Ata da 05ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de março de 2020, foi submetida à aprovação dos Senhores Conselheiros e, em não havendo objeções, foi dada por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas.

Em sequência, assim se manifestou:

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, ATENDENDO AO DELIBERADO PELO E. TRIBUNAL PLENO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DESTA DATA DECIDE:**

Suspender a realização das sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, por prazo indeterminado.

Em consequência, também ficam suspensos os prazos processuais nos feitos que dependam de decisão colegiada.

As representações de que trata o artigo 113, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 (Exame Prévio de Edital) serão, após



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
distribuição, apreciadas pelo Relator tanto para a emissão de medidas liminares quanto no mérito (artigo 223, Parágrafo único, do Regimento Interno).

Medidas cautelares de qualquer natureza serão normalmente processadas e submetidas ao Conselheiro Relator.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à Sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.

Informou ainda pedidos de sustentação oral nos itens 15 TC-022674/026/16; 17 TC-022790/026/12; 29 TC-000626/026/15; 57 TC-018644/026/13 e 63 TC-001231/004/14.

Iniciou-se o julgamento dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Não havendo lista de Exame Prévio de Edital da sessão estadual, para suspensão, referendo ou conhecimento, passou-se aos julgamentos de mérito de Exame Prévio de Edital.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-007892.989.20-3

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA.

Responsável: Paulo Dimas Debellis Mascaretti - Secretário da Justiça e Cidadania, Respondendo pelo Expediente da Fundação CASA.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico SDE nº 04/2020**, da **Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa**, objetivando a prestação dos serviços de



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fornecimento e distribuição de vale alimentação em cartão, destinados aos servidores da fundação.

Valor Estimado: R\$ 23.549.760,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Advogados: Paulo Andre Simoes Poch (OAB/SP 181.402); Telma Solves Catta Preta de Freitas (OAB/SP 231.824).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA** que, em eventual relançamento do **Pregão Eletrônico SDE nº 04/2020**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta da seção estadual para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado, para tomar assento à tribuna e sustentar oralmente nos itens 15, TC-022674/026/16 e 17, TC-022790/026/12.

Após a leitura pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini do relatório relativo ao item 15, TC-022674/026/16, o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado, sustentou oralmente a respeito do item



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
17, TC-022790/026/12, e, ato contínuo, a respeito do item 15, TC-022674/026/16.

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

15 TC-022674/026/16

Requerente: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A e Apoio Tecnologia Comércio e Serviços Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de reforma/modernização, traslado e docagem da Lancha Paicará, operante na travessia de passageiros de Santos/Vicente de Carvalho (Guarujá), no valor de R\$4.806.093,02.

Responsáveis: Delson José Amador (Diretor Presidente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Rescisão interposta contra o acórdão, confirmado em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multas individuais no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-010132/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-19.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanha: TC-010132/026/10.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini Relator, o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão do Tribunal Pleno.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em seguida, tendo em vista o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado já ter sustentado oralmente no item anterior a respeito do item 17, TC-022790/026/12, levando em consideração as ponderações por ele trazidas, a Conselheira Relatora decidiu pela sua retirada de pauta.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

17 TC-022790/026/12

Recorrentes: DAESP – Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo e DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP e DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados atinentes à adequação da pista do Aeroporto Leite Lopes, na cidade de Ribeirão Preto – SP e adequação viária do entorno do aeroporto – “Empreendimento RAO Internacional”, no valor de R\$7.970.000,00.

Responsáveis: Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendente) e Pedro Calloni (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, considerando a sustentação oral produzida pelo Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado, foi o presente processo retirado de pauta,



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
devendo ser incluído na próxima sessão do Tribunal Pleno, **conforme as correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

01 TC-000139/010/19

Autora: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itirapina.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de São Carlos à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itirapina, no valor de R\$96.903,70, exercício de 2010.

Responsáveis: Débora Gonzalez Costa Blanco (Dirigente Regional de Ensino) e Aparecida Regina Vaz Gobbi (Presidente da Entidade)

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 21-07-18, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, e condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103, da mencionada Lei.

Advogada: Elane Ferraz de Campos (OAB/SP nº 264.904).

Acompanham: TC-000325/013/11 e Expediente: TC-031216/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, acolhendo o pedido de exclusão do nome do rol de entidades proibidas de receber recursos públicos, mantendo-se, porém, os



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

demais pontos da decisão originária, inclusive seu juízo de irregularidade e demais determinações.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator do TC-325/013/11, para suas dignas providências.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-021363.989.18-7 (ref. TC-003767.989.14-8)

Autor: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando os serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 postos para atender as suas unidades.

Responsáveis: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego, Adilson Bretherick e Daisy Figueira (Coordenadores).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico nº 390/14, o Contrato nº 58/14 e os Termos Aditivos subsequentes, bem como procedente a Representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando ao responsável, Antonio José Rodrigues Pereira, multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18. **Advogada:** Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

03 TC-021390.989.18-4 (ref. TC-001079.989.15-8)

Autor: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando os serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 postos para atender as suas unidades.

Responsáveis: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego, Adilson Bretherick e Daisy Figueira (Coordenadores).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acordão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico nº 390/14, o Contrato nº 58/14 e os Termos Aditivos subsequentes, bem como procedente a Representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando ao responsável, Antonio José Rodrigues Pereira, multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

Advogada: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

04 TC-021391.989.18-3 (ref. TC-007333.989.15-0 e TC-008191.989.18-5)

Autor: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando os serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 postos para atender as suas unidades.

Responsáveis: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego, Adilson Bretherick e Daisy Figueira (Coordenadores).



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico nº 390/14, o Contrato nº 58/14 e os Termos Aditivos subsequentes, bem como procedente a Representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando ao responsável, Antonio José Rodrigues Pereira, multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

Advogada: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

05 TC-021392.989.18-2 (ref. TC-007642.989.15-6 e TC-008192.989.18-4)

Autor: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando os serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 postos para atender as suas unidades.

Responsáveis: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego, Adilson Bretherick e Daisy Figueira (Coordenadores).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico nº 390/14, o Contrato nº 58/14 e os Termos Aditivos subsequentes, bem como procedente a Representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando ao responsável, Antonio José Rodrigues Pereira, multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogada: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523).

Procurado de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

06 TC-021393.989.18-1 (ref. TC-008549.989.15-0 e TC-008193.989.18-3)

Autor: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando os serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 postos para atender as suas unidades.

Responsáveis: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego, Adilson Bretherick e Daisy Figueira (Coordenadores).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico nº 390/14, o Contrato nº 58/14 e os Termos Aditivos subsequentes, bem como procedente a Representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando ao responsável, Antonio José Rodrigues Pereira, multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

Advogada: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

07 TC-021395.989.18-9 (ref. TC-005546.989.16-1e TC-008195.989.18-1)

Autor: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando os serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 postos para atender as suas unidades.

Responsáveis: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego, Adilson Bretherick e Daisy Figueira (Coordenadores).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acordão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico nº 390/14, o Contrato nº 58/14 e os Termos Aditivos subsequentes, bem como procedente a Representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando ao responsável, Antonio José Rodrigues Pereira, multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

Advogada: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

08 TC-021397.989.18-7 (ref. TC-007913.989.16-6)

Autor: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando os serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 postos para atender as suas unidades.

Responsáveis: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego, Adilson Bretherick e Daisy Figueira (Coordenadores).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acordão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico nº 390/14, o Contrato nº



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
58/14 e os Termos Aditivos subsequentes, bem como procedente a Representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando ao responsável, Antonio José Rodrigues Pereira, multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

09 TC-021398.989.18-6 (ref. TC-010098.989.16-3)

Autor: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando os serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 postos para atender as suas unidades.

Responsáveis: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego, Adilson Bretherick e Daisy Figueira (Coordenadores).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico nº 390/14, o Contrato nº 58/14 e os Termos Aditivos subsequentes, bem como procedente a Representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando ao responsável, Antonio José Rodrigues Pereira, multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.



Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

10 TC-021399.989.18-5 (ref. TC-011766.989.16-4)

Autor: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando os serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 postos para atender as suas unidades.

Responsáveis: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego, Adilson Bretherick e Daisy Figueira (Coordenadores).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico nº 390/14, o Contrato nº 58/14 e os Termos Aditivos subsequentes, bem como procedente a Representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando ao responsável, Antonio José Rodrigues Pereira, multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

Advogada: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

11 TC-021401.989.18-1 (ref. TC-013992.989.16-0 e TC-008202.989.18-2)

Autor: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando os serviços de vigilância e segurança patrimonial



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
desarmada, com a efetiva cobertura de 158 postos para atender as suas unidades.

Responsáveis: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego, Adilson Bretherick e Daisy Figueira (Coordenadores).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico nº 390/14, o Contrato nº 58/14 e os Termos Aditivos subsequentes, bem como procedente a Representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando ao responsável, Antonio José Rodrigues Pereira, multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

Advogada: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

12 TC-021403.989.18-9 (ref. TC-013994.989.16-8 e TC-008203.989.18-1)

Autor: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando os serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 postos para atender as suas unidades.

Responsáveis: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego, Adilson Bretherick e Daisy Figueira (Coordenadores).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico nº 390/14, o Contrato nº 58/14 e os Termos Aditivos subsequentes, bem como procedente a Representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando ao responsável, Antonio José Rodrigues Pereira, multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

Advogada: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

13 TC-020807.989.18-1 (ref. TC-003501.989.14-9)

Autor: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Assunto: Representação formulada por Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas na adjudicação do Pregão Eletrônico nº 390/14 para a empresa SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Responsável: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico nº 390/14, o Contrato nº 58/14 e os Termos Aditivos subsequentes, bem como procedente a Representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando ao responsável, Antonio José Rodrigues Pereira, multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e Renato de Vasconcelos Munduruca (OAB/SP nº 349.448).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito da ação, cancelando-se, porém, a multa imposta.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos.

14 TC-029230/026/10

Recorrente: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Lourival Gomes – Secretário Estadual.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e MVG Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, consistentes na construção da Penitenciária Feminina de Votorantin e da Ala de Progressão Penitenciária.

Responsável: Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o Termo de Aditamento de 07-05-12 e o Termo de Rescisão Unilateral de 13-07-12, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O item 15 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.



RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

16 TC-018611/026/12

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde, Giovanni Guido Cerri – Ex-Secretário Estadual de Saúde e SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2011 pela Secretaria de Estado da Saúde à SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, no valor de R\$21.460.744,96.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e José Manoel de Camargo Teixeira (Secretários Estaduais) e Rubens Belfort Mattos Júnior (Presidente da Entidade).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as comprovações da aplicação dos recursos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos Srs. Giovanni Guido Cerri e Rubens Belfort Mattos Júnior, no valor individual de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-18.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), André Luís Pereira (OAB/SP nº 172.287), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023977/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, da prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2011 no montante de R\$ 22.191.995,40 (vinte e dois milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), quitando-se os responsáveis com fulcro no artigo 34 da mesma lei.

Decidiu, outrossim, por consequência, cancelar a multa aplicada aos Senhores Giovanni Guido Cerri (Ex-Secretário da Saúde) e Rubens Belfort Mattos Júnior (Presidente da SPDM).

Por fim, manteve a determinação de remessa de cópias ao d. Ministério Público Estadual, em atenção à solicitação feita pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, por meio do expediente TC-023977/026/15, que acompanha os autos analisados.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

O item 17 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

18 TC-00546/003/17

Autora: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Departamento de Administração da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central – Jean Ulisses Campos Carlucci – Coordenador.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Departamento de Administração da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central à APAC – Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Atibaia, no valor de R\$1.057.745,80, exercício de 2010.

Responsáveis: José Reinaldo Maracajá da Silva (Coordenador) e Edson Mendes Mazzei da Rocha (Presidente da Entidade).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregular parte da aplicação dos recursos repassados. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-17.



Acompanha: TC-00155/003/14.

Procurador da Fazenda: Luis Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão intentada pelo Senhor Jean Ulisses Campos Carlucci, Coordenador da Secretaria da Administração Penitenciária, e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de retificar na r. Decisão a regularidade do valor aprovado de R\$ 1.024.923,12 (um milhão, vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e doze centavos) para R\$ 1.033.201,82 (um milhão, trinta e três mil, duzentos e um reais e oitenta e dois centavos), alterando a quantia a ser devolvida pela beneficiária de R\$ 32.822,68 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 24.093,98 (vinte e quatro mil, noventa e três reais e noventa e oito centavos), mantendo-se os demais termos do julgado.

Determinou, outrossim, a exclusão do nome do Senhor José Reinaldo Maracajá da Silva da relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares, em atendimento ao Comunicado GP nº 12/2016.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

19 TC-008903/026/10

Recorrentes: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP e Maria Felisa Moreno Gallego – Diretora-Presidente.

Assunto: Contrato entre a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S/A - IMESP e TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos,



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

informações, fornecimentos e desenvolvimento de sistemas constantes do Memorial Descritivo.

Responsáveis: Hubert Alquéres, Marcos Antonio Monteiro (Diretores-Presidentes), Flávio Capello (Chefe de Gabinete) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as autorizações de fornecimento de 08-12-10 e os termos aditivos de 08-12-11, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-17.

Advogados: Maria Lucia Miranda de Souza Camargo (OAB/SP nº 31.281), Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Eliane Suares da Silva (OAB/SP nº 253.854), Andrea Ferreira Carvalho (OAB/SP nº 227.964), Danilo Galan Favoretto (OAB/SP nº 305.566), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman pelo provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO

20 TC-019234/026/12



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS e Fundação do ABC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Coordenador – Gestão de Contratos de Serviços de Saúde à Fundação do ABC, no valor de R\$4.369.609,45, exercício de 2011.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri, José Manoel de Camargo (Secretários Estaduais), Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde), Wagner Octávio Boratto (Presidente da Fundação) e Maurício Marcos Mindrisz (Vice-Presidente da Fundação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-18.

Advogados: Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

21 TC-043519/026/09

Recorrentes: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina e Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – Eduardo Ribeiro - Coordenador de Saúde.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos concedidos no exercício de 2008 pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, no valor de R\$15.177.974,83.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente da Entidade).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

Advogada: Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315).

Acompanha: Expediente: TC-022353/026/14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para suspensão, referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-009238.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Iacanga.

Advogado: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 007/2020**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Iacanga**, objetivando aquisição de diversos tipos de pneus.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-009393.989.20-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 16/2020** (Processo nº 41/2020), certame destinado ao registro de preços para eventual aquisição de material de limpeza para todas as unidades de Saúde e Pronto Socorro.

TC-009254.989.20-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Amelia Naomi Omura.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Advogados: Gabriela Abramides (OAB/SP 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP 182.605)

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 003/SGAF/2020**, tendo por objetivo contratação de empresa para construção



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de veículos leves sobre pneus (VLP), articulados (tipo M3), elétricos, metronizados, sob a responsabilidade única e exclusiva da contratada.

TC-009101.989.20-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cecam - Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda

Representado: Departamento de Água e Esgoto - DAE – Bauru.

Advogado: Jesse Romero Almeida (OAB/SP 329.567)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 14/2020**, tendo por objetivo contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de sistemas informatizados de Gestão Pública.

TC-008732.989.20-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Nobela Comércio e Serviços Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

Advogados: Thiago Gomes Cardonia (OAB/SP 352.084), Karina Carvalho Andrade do Prado (OAB/SP 373.790)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 003/2020**, objetivando a aquisição de um veículo zero quilômetro para o Departamento de Administração.

TC-008846.989.20-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Raissa Rodrigues Meirelles.

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Advogados: Raissa Rodrigues Meirelles (OAB/SP 434.109), Rafael Alexandre Bonino (OAB/SP 187.721), Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP 196.742)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 018/2020**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de profissionais médicos generalistas/saúde da família para o período de 6 meses.



TC-008921.989.20-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Márcio Almeida Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá.

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 13/2020** da Prefeitura de Arujá, objetivando a prestação de serviços de 11 médicos no atendimento junto à Estratégia da Saúde da Família.

TC-009011.989.20-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Raissa Rodrigues Meirelles.

Representada: Prefeitura Municipal de Buri.

Interessado: Omar Yahya Chain.

Advogadas: Raissa Rodrigues Meirelles (OAB/SP 434.109), Milena Guedes Correa Prando dos Santos (OAB/SP 231.319), Nadia Aparecida Cardoso Pela (OAB/SP 322.002), Andreza Lazara Cavalheiro Vasques (OAB/SP 355.477)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 011/2020**, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em saúde para a realização de retaguarda médica à distância para o Pronto Atendimento - PA Italo Santucci para atender a Secretaria Municipal da Saúde.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-009241.989.20-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 1257-1/2020** da Prefeitura de Itupeva, objetivando o registro de preços voltado à aquisição de materiais escolares pedagógicos destinados à rede de ensino.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO



TC-009340.989.20-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Advogada: Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha (OAB/SP 217.209)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 002/2020**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**, objetivando concessão administrativa dos serviços de gestão, modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública do Município.

TC-009405.989.20-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Valor estimado: R\$ 91.084.000,00

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 002/2020**, objetivando a contratação dos serviços de gestão, modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de Rede de Iluminação Pública do Município, por Concessão Administrativa, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio da obtenção de receitas acessórias.

TC-009477.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cientificalab Produtos Laboratoriais de Sistemas Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Advogados: Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP 251.382), Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP 251.231)

Valor estimado: R\$ 2.351.105,50



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico Nº 006/2020**, tendo por objetivo registro de preços para execução de exames diagnósticos em laboratório clínico junto à rede Municipal de Saúde.

TC-009724.989.20-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nilcatex Textil Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 89/2020-DLC**, tendo por objetivo registro de preços para fornecimento de material escolar.

TC-009726.989.20-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: James Eduardo Crispim Medeiros.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 89/2020 - DLC** da Prefeitura de Guarulhos, objetivando o registro de preços para o fornecimento de material escolar.

TC-009734.989.20-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Calux Comercial Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 89/2020**, tendo por objetivo o registro de preços para o fornecimento de material escolar.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-009235.989.20-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Advogado: Rodolfo Camilo dos Santos (OAB/SP 201.116)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 092/2019**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na execução de limpeza pública no Município.

TC-009395.989.20-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Advogados: Camila Aparecida Da Silva (OAB/SP 433.950), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845)

Valor estimado: R\$ 3.038.556,56

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 164/2019**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na locação de software destinado ao gerenciamento de arrecadação, controle de acesso e tarifação de veículos da Taxa de Preservação Ambiental - TPA, incluindo implantação, customização, treinamento, manutenção, suporte com fornecimento de toda estrutura tecnológica e fornecimento de mão de obra para o gerenciamento da praça de pedágio obedecendo às regras estabelecidas em legislação específica.

TC-008482.989.20-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Planexcon Gestão Pública e Empresarial S/S Ltda

Representada: Câmara Municipal de Cruzeiro.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Danillo Antonio de Camargo Nitrini (OAB/SP 254.974)

Objeto: Representação contra o edital da **Carta Convite nº 01/2020** da **Câmara de Cruzeiro**, objetivando a prestação de serviços voltados à organização e aplicação de concurso público.

TC-009059.989.20-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: DPC Construções e Serviços Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Advogado: Luan Aparecido de Oliveira (OAB/SP 387.051)

Valor estimado: R\$ 1.770.298,52

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 079/2019** (retificado) da **Prefeitura de Santa Isabel**, objetivando o registro de preços para a prestação de serviços de implantação e manutenção da sinalização viária do município.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-009736.989.20-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Gestti – Gestão e Tecnologia da Informação Ltda.

Representado: Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE

Responsável: Fernando Bryan Frizzarin (Divisão de Administração)

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 07/20** do Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE Americana, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso de softwares (cessão de uso mensal) dos Sistemas de Saneamento Básico, Atendimento ao Cidadão, Coleta de Dados com impressão e entrega simultânea, Ordem de Serviços Eletrônica, Agência Virtual, Administração de Pessoal, Portal do Servidor, Compras e Licitação, Almoxarifado, Patrimônio, Controle interno, Portal de Transparência, Protocolo, Orçamento, Ouvidoria, Frota, incluindo serviços de conversão de banco de dados, implantação e treinamento.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Rodrigo Henrique Alcântara dos Santos (OAB/SP 394547).

TC-007915.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ackros Assessoria e Serviços Administrativos Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Interessado: Danilo Barbosa Machado.

Advogados: Valeria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP 109.029), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845)

Valor estimado: R\$ 1.890.337,00

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 01/2020**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cajamar** objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais, impressoras e scanners, novos, sem uso anterior, não recondiçionadas, incluindo manutenção preventiva e corretiva.

TC-008077.989.20-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Lucas da Silva Ramos.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Advogados: Lucas da Silva Ramos (OAB/SP 378.193), Wilson Fulan (OAB/SP 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP 219.340), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP 352.178)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 02/2020** da **Prefeitura de São Bernardo do Campo**, objetivando a prestação dos serviços de gestão do abastecimento de combustíveis dos veículos, máquinas e equipamentos.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-85.989.20-0 (principal); 90.989.20-3; e 92.989.20-1

Representantes: 1º) Mazza Fregolente & CIA - Eletricidade e Construções Ltda; 2º) Leonardo Cesar Amaral Pereira; e, 3º) Milvio Sanchez Baptista.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável: Prefeito - Rogério Lins Wanderley.

Assunto: Representações visando à impugnação da **Concorrência nº 006/2019**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Osasco**, para a consecução do objeto em epígrafe.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência nº 006/2019**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do respectivo procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como que providencie a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

TC-007785.989.20

Representante: GL Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Populina.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 001/2020**, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de diversos pneus, câmaras de ar, protetores para utilização nos veículos pertencentes à frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Populina** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 001/2020** no ponto indicado no referido voto, bem como aos demais pontos a ele relacionado, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-008455.989.20-2 (ref. TC-007456.989.20-1)

Agravante: Patrícia Martins de Oliveira (OAB/SP nº 368.904)

Agravado: Despacho que indeferiu a suspensão do **Pregão Presencial n.º 01/2019**, certame processado pela **Câmara Municipal de Louveira** com propósito de tomar serviços de transmissão ao vivo das sessões plenárias, além da produção, gravação edição e finalização de material audiovisual institucional para veiculação na TV Câmara de Louveira, por intermédio da rede mundial de computadores.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Agravo interposto, mantendo na íntegra o despacho combatido.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
TC-008531.989.20-0 (Ref.:TC-007958.989.20-4).

Agravante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo - MPC.

Agravado: Despacho que indeferiu representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 14/2020**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba** tendo por objeto o registro de preços de suplemento nutricional, complemento alimentar e fórmula infantil para atender ordens judiciais e pacientes atendidos pelo Programa DST/HIV/AIDS.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu da peça como Agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento parcial, a fim de receber o pedido subscrito pelo d. Ministério Público de Contas nos autos do TC-007958.989.20-4 como Representação, conforme preceituado no artigo 214 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Fiscalização competente para que, se e quando aperfeiçoada a licitação e o correspondente contrato, diligencie na Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba, obtendo toda a documentação relacionada à matéria, autuando, instruindo e remetendo os correspondentes documentos à E. Presidência desta Corte de Contas, com proposta de distribuição, por prevenção, ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator.

TCs-025831.989.19-9 e 025848.989.19-0

Representantes: Natalia Mauricio Pizzolato (OAB/SP 413.080) e Dayane de Oliveira Ferreira (OAB/SP 401.192).

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Advogada: Claudia Carolina Campana (OAB/SP 242.754)

Objeto: Representações contra o Edital da **Concorrência Pública nº 003/2018**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Amparo**, objetivando a



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
concessão para exploração e prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano e rural de passageiros no município de Amparo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Amparo** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 003/2018**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Amparo, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-026128.989.19-1 e 026209.989.19-3

Representantes: Lotus Produção de Eventos Ltda., por sua procuradora Mariana de Oliveira Silva (OAB/SP n.º 358.315); e MT Oliveira Eventos e Promoções EIRELI, por seu procurador Marco Tullyo Nonato Ribeiro dos Santos (OAB/SP n.º 287.581)

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsável: Válter Suman (Prefeito Municipal).

Advogados: Gustavo Lopes Gonsales, OAB/SP n.º 370.557 e Marcelo Tadeu do Nascimento, OAB/SP n.º 170.758

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Convocação Pública n.º 17/2019** (Processo Administrativo n.º 35300/144547/2018), que tem como



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
objeto a captação de patrocínio financeiro para a realização de eventos do Município de Guarujá/SP, elencados no Anexo VIII.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Guarujá** o edital da **Convocação Pública n.º 17/2019** e determinada a suspensão do certame, assim como recebera as matérias como Exames Prévios de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que anule o certame, ante a impossibilidade de realização do objeto por falta de Lei Municipal disciplinando a matéria, sem prejuízo de observar as manifestações colacionadas aos autos e consignadas no referido voto.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-007462.989.20-3

Representante: VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Responsável: Edmar Carlos Mazucato – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 01/2020**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz**, objetivando a concessão do direito real de uso de estacionamento rotativo de veículos.

Valor estimado: Não informado.

Procurador de Contas: Rafael Antônio Baldo.

Advogada: Camila Aparecida da Silva (OAB/SP nº 433.950).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a existência de ilegalidades insanáveis que incidem sobre a fase de planejamento do certame, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz** que promova a anulação da **Concorrência Pública nº 01/2020**, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo do alerta consignado no referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-008789.989.20-9

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Responsável: Sidney Satoshi Doi - Secretário Municipal de Esportes, Juventude, Lazer e Cultura; Ellen Marinonio Coan - Secretária Municipal Educação; José Romeu Vichier Filho - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico; Fabio A. C. Da Rocha - Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito; Evandro Emerson Camargo - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania; Carlos Rodolfo Araújo Cruz - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura; Amauri Pinheiro - Secretário Municipal de Administração e Gestão Governamental

Representante: S & T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial 4/20** da **Prefeitura de Boituva** para registro de preços para a aquisição de materiais de limpeza.

Valor Estimado: n/c

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP 261.232) e Cíntia Cristina Modolo Pico (OAB 197.634)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o **Pregão Presencial 4/20** da **Prefeitura Municipal de Boituva**.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Boituva que corrija o edital do certame, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Gina Copola, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

29 TC-000626/026/15

Recorrente: Hélio Gomes da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Francisco Morato.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Francisco Morato, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Hélio Gomes da Silva (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-18.

Advogados: Luci Greice Garcia da Silva (OAB/SP nº 332.249) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-000626/126/15 e Expediente: TC-005236/026/19.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, a Dra. Gina Copola, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Francisco Morato, relativas ao exercício de 2015, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o retorno dos autos ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

Em seguida, apregoado o Dr. Denilson Pereira Afonso de Carvalho, advogado, para sustentação oral, por videoconferência, do item 41, TC-002838/026/14. Ausente devidamente S. Sa. aos trabalhos, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, houve por bem retirar o processo de pauta.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MOARES

41 TC-002838/026/14

Recorrente: Espólio de José Eurípedes Jepy Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Franca – Tales Jepy Matoso Pereira – Tiago Jepy Matoso Pereira – Filhos do Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Franca, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: José Eurípedes Jepy Pereira (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 25-05-18.

Advogados: Denilson Pereira Afonso de Carvalho (OAB/SP nº 205.939) e Débora Morais Silva (OAB/SP nº 335.321).

Acompanham: TC-002838/126/14 e Expediente(s): TC-000197/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoado o Dr. André Santana Navarro, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 57, TC-018644/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

57 TC-018644/026/13

Recorrente: Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., objetivando a locação de caminhões, com condutores devidamente habilitados, no valor de R\$4.510.800,00.

Responsáveis: Sebastião Almeida (Prefeito), Maria Helena Ribeiro, João Marques Luiz Neto (Secretários Municipais), André Margarido Pacheco (Sócio da Contratada).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o contrato e o termo aditivo de 04-12-12, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, Sebastião Almeida e Maria Helena Ribeiro, multas individuais no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-19.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. André Santana Navarro, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoadada a Dra. Renata Enjyogi Caria, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 63, TC-001231/004/14, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

63 TC-001231/004/14

Recorrente: Câmara Municipal de Ibirarema - Thiago Antonio Briganó - Presidente da Câmara à época

Assunto: Representação formulada por Arlindo Varalta, Munícipe de Ibirarema, acerca de possíveis irregularidades praticadas na Câmara Municipal de Ibirarema pelo Senhor Thiago Antonio Briganó, com relação às despesas na aquisição e manutenção de serviços de informática, no exercício de 2012.

Responsável: Thiago Antonio Briganó (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-19.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Renata Enjyogi Caria (OAB/SP nº 374.228), Juliana Richetti (OAB/SP nº 361.416), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059) e Rodrigo Biasi de Moraes (OAB/SP nº 301.425).

Acompanha: Expediente: TC-001016/004/13.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a Dra. Renata Enjyogi Caria, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, a Presidência aceitou o requerimento de sustentação oral a destempo, solicitando, no entanto, que em casos que tais fossem apresentados no início da sessão. Apregoou-se, então, o Dr. Daniel de Oliveira Virginio, advogado que tomou assento à tribuna, para a sustentação oral do item 40, TC-002441/026/14

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

40 TC-002441/026/14

Recorrentes: Aguinaldo Aparecido Camonge Ferreira e Claudinei Lúcio Rodrigues – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Cajamar.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Aguinaldo Aparecido Camonge Ferreira e Claudinei Lúcio Rodrigues (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-19.

Advogado: Daniel de Oliveira Virginio (OAB/SP nº 274.018).

Acompanham: TC-002441/126/14 e Expediente(s): TC-036013/026/14, TC-037052/026/14, TC-037177/026/14, TC-037804/026/14, TC-011593/026/15 e TC-011594/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Daniel de Oliveira Virginio, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

22 TC-021435/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Chagas e Chagas Publicidade S/C Ltda., para prestação de serviços de publicidade para a Administração Pública Municipal.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza, Jorge Lapas (Prefeitos), Roberto Trapp, Renato Afonso Gonçalves (Secretários Municipais), Arthur Scatolini Menten (Respondendo pela Secretaria de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi Ramos, Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretoras), Sandra Regina Seneme Guiomar, Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos, Maria Natália Ramos, Maria Aparecida Souza Cruz, Carmen Cecília de Oliveira, Maurino Menegatto, Eliana Kirejjian e Emilia Cordeiro (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-19.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Gabriel Barreira Bressan (OAB/SP nº 310.840), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
(OAB/SP nº 69.842), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-026897/026/12, TC-007462/026/16 e TC010234/026/18.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o retorno dos autos ao ilustre relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

23 TC-000283/006/12

Recorrentes: Município de Jaboticabal – José Carlos Hori – Prefeito e Viação Piracema de Transportes Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e Viação Piracema de Transportes Ltda., objetivando a outorga de concessão onerosa do lote único do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, no valor de R\$1.750.000,00.

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVI e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-17.

Advogados: Elias de Souza Bahia (OAB/SP nº 139.522), Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747), Mirela Andrea Alves Ficher Senô



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
(OAB/SP nº 235.441), Leonardo Latorre Matsushita (OAB/SP nº 228.671) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-027264/026/10 e TC-027850/026/10.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o retorno dos autos ao ilustre relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

24 TC-000998/020/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santos e Marcos Estevão Calvo – Ex-Secretário Municipal da Saúde.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Lemam Construções e Comércio Ltda., objetivando a construção do conjunto de edifícios públicos que irá abrigar a Unidade Básica de Saúde e o Espaço do Idoso da Aparecida, incluindo material, equipamentos e mão de obra.

Responsáveis: Marcos Estevão Calvo (Secretário Municipal) e Renato Rodolfo Pastorello (Secretário Municipal Substituto).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 10-12-15, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Marcos Estevão Calvo, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-17.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de afastar a multa aplicada ao Senhor Marcos Estevão Calvo, ex-Secretário Municipal de Saúde, mantendo-se a irregularidade do 2º Termo Aditivo e os demais termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida.

25 TC-026700/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento – CURSAN, objetivando a prestação de serviços de apoio na preparação de gêneros alimentícios, serviços de limpeza, asseio, conservação e abastecimento das cozinhas das Unidades Municipais de Ensino, além de outras atribuições correlatas, no valor de R\$2.039.459,82.

Responsáveis: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Luiz Costa Júnior, Fábio Oliveira Inácio e Almiro Antonio Franchi (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-17.

Advogados: Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e Nara Nidia Vigueti Yonamine (OAB/SP nº 147.880).

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

26 TC-033520/026/14

Recorrente: Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito do Município de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Jade AZ Comercial de Alimentos Ltda. – EPP, objetivando o registro de preços para preparo, seleção, acondicionamento e fornecimento de 42.000 cestas básicas, no valor de R\$6.738.624,00.

Responsáveis: Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Renata Maria de Araújo Celeguim, Marcelo Tadeu Machado Vieira, Luiz Fernando Rodrigues e Ricardo Carvalho Costa (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, seu termo aditivo e o contrato, além de ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Francisco Daniel Celeguim de Moraes, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-15.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

27 TC-044181/026/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e TUMI Construções e Empreendimentos Ltda.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e TUMI Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reparos e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados da Secretaria Municipal de Educação, nos valores de R\$159.906,74, R\$89.171,23, R\$48.720,89, R\$159.947,88, R\$159.815,96, R\$782.304,21, R\$844.649,30, R\$140.437,44, R\$2.621.521,79, R\$2.641.576,87, R\$192.372,62, R\$713.824,57, R\$2.632.105,41, R\$297.920,07 e R\$2.620.615,39.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora), Jorge Luiz Carniti, Atílio André Pereira, Moacir de Souza, Genilda Bernardes e Neide Marcondes Garcia (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, seus termos aditivos e os contratos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Neide Marcondes Garcia e Jorge Luiz Carniti, no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogados: Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Vanessa de Araújo Souza (OAB/SP nº 214.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo Santos Cruz (OAB/SP nº



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

221.420), Daniela Bonato Barbosa Zambelli (OAB/SP nº 240.720), Caroline Moura Maffra (OAB/SP nº 293.935), Jurandir Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

28 TC-008638/026/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e TUMI Construções e Empreendimentos Ltda.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e TUMI Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reparos e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados da Secretaria Municipal de Educação, nos valores de R\$201.357,39, R\$589.906,26, R\$411.106,26, R\$530.495,51, R\$477.969,16, R\$282.154,57, R\$895.354,71, R\$355.899,11, R\$354.234,09, R\$850.676,29, R\$469.011,79 e R\$352.268,03.

Responsáveis: Moacir de Souza e Neide Marcondes Garcia (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, seus termos aditivos e os contratos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Neide Marcondes Garcia e Jorge Luiz Carniti, no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogados: Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo Santos Cruz (OAB/SP nº 221.420), Daniela Bonato B Zambelli (OAB/SP nº 240.720), Caroline Moura Maffra (OAB/SP nº 293.935), Jurandir Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150) e outros.



Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os exatos termos e judiciosos fundamentos da decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

O item 29 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

30 TC-002285/003/15

Autora: Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF.

Assunto: Balanço Geral da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF, relativo ao exercício de 2011.

Responsáveis: Fernando Balbino (Diretor) e Davi Rodrigues Poit (Diretor Substituto).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 06-09-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal (TC-000319/026/11).

Advogados: Gil Camargo Adolpho (OAB/SP nº 68.327) e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a Autora carecedora do direito de



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
intentá-la, por falta de supedâneo nas regras do artigo 73, da Lei Complementar nº 709/93.

31 TC-003047/026/16

Requerente: Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Margiferro – Materiais para Construção Ltda., objetivando o fornecimento de até 15.000 sacas de cimento – CP 32, para entrega parcelada mediante requisição, no valor de R\$284.100,00.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Rescisão interposta contra o acórdão que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, excluindo a multa aplicada, ratificando o entendimento pela irregularidade da tomada de preços e do contrato r acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000998/011/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-19.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o arquivamento dos autos, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.



RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

32 TC-000088/018/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Iacri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iacri e Bianchini Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução da obra de edificação de 104 unidades habitacionais do conjunto habitacional denominado IACRI "H".

Responsável: Cláudio Andreassa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo de 22-03-13 e termo de rescisão de 25-03-13, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-19.

Advogados: Edmir Gomes da Silva (OAB/SP nº 121.439) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000777/018/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF - I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, na íntegra, o v. Julgado da E. Segunda Câmara.

33 TC-035734/026/14

Autor: Marco Aurélio Bertaiolli – Ex-Prefeito do Município de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e as empresas Breda Transportes e Serviços S/A e Júlio Simões Logística S/A, objetivando a execução e exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito territorial do Município de Mogi das Cruzes, nos valores de R\$2.702.702,70 e R\$5.654.043,70.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Segunda Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-029733/026/09 e TC-029734/026/0). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-13.

Advogados: Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: TC-029733/026/09 e TC-029734/026/09 e Expediente(s): TC-025889/026/14.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-011337.989.19-8 (ref. TC-018683.989.17-2 e TC-018746.989.17-7)

Recorrente: Dixon Ronan Carvalho – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Única - Limpeza e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza em todas as unidades pertencentes à Secretaria de Saúde, incluindo o fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, no valor de R\$4.675.465,08.

Responsáveis: Dixon Ronan Carvalho (Prefeito), Luciano Almeida Carrer e Cláudio Ernani Marcondes de Miranda (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do acompanhamento da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-19.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Elisama Franco Paulino Vantin (OAB/SP nº 333.934), Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Diego Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

35 TC-011452.989.19-7 (ref. TC-018683.989.17-2 e TC-018746.989.17-7)

Recorrente: Luciano Almeida Carrer – Ex-Secretário Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Única - Limpeza e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza em todas as unidades pertencentes à Secretaria de Saúde, incluindo o fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, no valor de R\$4.675.465,08.

Responsáveis: Dixon Ronan Carvalho (Prefeito), Luciano Almeida Carrer e Cláudio Ernani Marcondes de Miranda (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do acompanhamento da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-19.

Advogados: Fabiana Maria Grillo Gonçalves Carrer (OAB/SP nº 179.139), Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Diego Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

36 TC-011472.989.19-3 (ref. TC-018683.989.17-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Única - Limpeza e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza em todas as



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

unidades pertencentes à Secretaria de Saúde, incluindo o fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, no valor de R\$4.675.465,08.

Responsáveis: Dixon Ronan Carvalho (Prefeito), Luciano Almeida Carrer e Cláudio Ernani Marcondes de Miranda (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do acompanhamento da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-19.

Advogados: Guilherme Mello Graça (OAB/SP nº 399.667), Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Diego Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos interpostos pela Prefeitura Municipal de Paulínia e pelo Senhor Dixon Ronan Carvalho (Prefeito), e deu provimento parcial ao apelo subscrito pelo senhor Luciano Almeida Carrer (ex-Secretário de Negócios Jurídicos), para o fim de excluir seu nome do rol de responsáveis pela matéria em exame, confirmando todo o restante do v. Acórdão recorrido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

37 TC-004604.989.15-2

Interessado: Departamento de Água e Esgoto de Sumaré – extinta em 17-06-15.

Responsável: Valmir Ferreira da Silva (Presidente).



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2015. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Advogados: Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº 172.896) e Ranieri Raiser Ferreira (OAB/SP nº 286.316).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu-se pela exclusão do Departamento de Água e Esgoto de Sumaré do cadastro de Órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis.

Por fim, determinou o arquivamento dos autos.

38 TC-000831/026/15

Agravante: Joaquim Vieira – Presidente da Câmara do Município de Irapuru à época.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 13-12-19, que indeferiu "in limine" o processamento do Pedido de Reconsideração apresentado – Contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2015.

Advogado: Alessandro Crudi (OAB/SP nº 160.077).

Acompanha: TC-000831/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do despacho publicado no



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
D.O.E. de 13/12/19, que indeferiu “*in limine*” o processamento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Responsável, em face de decisão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo o juízo de irregularidade das contas de 2015 da Câmara Municipal de Irapuru.

39 TC-004885/026/13

Recorrente: Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santo André ao Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, no valor de R\$5.452.214,98, exercício de 2010.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Ana Teresa Cintra Galasso (Diretora do Instituto).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Advogados: Ana Paula Balhes Caodaglio (OAB/SP nº 140.111), Zoraia Fernandes Berber (OAB/SP nº 215.124) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e decidiu-se pela nulidade dos atos relativos à decisão de primeira instância, remetendo-se os autos ao Relator Originário, para as providências cabíveis.

O item 40 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

Foi invertida a apreciação do item 41 tendo em vista o pedido de sustentação oral.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

42 TC-021614.989.19-2 (ref. TC-001176.989.18-4, TC-001874.989.18-9 e TC- 001278.989.18-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Braúna

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Braúna e Mercalf Diesel Ltda., objetivando a aquisição de 02 ônibus, zero quilometro, para o transporte de alunos do Ensino Fundamental, no valor de R\$870.000,00.

Responsável: Flavio Adalberto Ramos Giussani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo de aditamento e o acompanhamento da execução contratual, além de ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-19.

Advogado: Rodrigo Duran Vidal (OAB/SP nº 172.823).

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-12-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão combatida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas as providências e diante da inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

43 TC-025310.989.19-9 (ref. TC-018114.989.16-3, TC-001617.989.17-3 e TC-012823.989.17-3)

Recorrente: Haroldo Adilson Maranhão – Ex-Superintendente da SAE de Ourinhos.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos - SAE Ourinhos e Iguaçumec Eletromecânica Ltda., objetivando a construção e instalação de uma usina de reciclagem e compostagem de lixo, com capacidade de processamento de 100 toneladas de lixo bruto, no valor de R\$4.231.023,94.

Responsável: Haroldo Adilson Maranhão (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o acompanhamento da execução contratual, bem como conheceu do termo de rescisão unilateral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-19.

Advogados: Junio Barreto dos Reis (OAB/SP nº 272.230), Aline Simões Baldini (OAB/SP nº 374.017), Karine Silva de Luca (OAB/SP nº 375.307) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

44 TC-025464.989.19-3 (ref. TC-018114.989.16-3, TC-001617.989.17-3 e TC-012823.989.17-3)

Recorrente: Iguaçumec Eletromecânica Ltda.

Assunto: Contrato entre Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos - SAE Ourinhos e Iguaçumec Eletromecânica Ltda., objetivando a construção e instalação de uma usina de reciclagem e compostagem de lixo, com capacidade de processamento de 100 toneladas de lixo bruto, no valor de R\$4.231.023,94.

Responsável: Haroldo Adilson Maranhão (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o acompanhamento da execução contratual, bem como conheceu do termo de rescisão unilateral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa ao responsável, no valor de 200



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-19.

Advogados: Ricardo Costa Bruno (OAB/PR nº 26.321), Aline Simões Baldini (OAB/SP nº 374.017), Karine Silva de Luca (OAB/SP nº 375.307) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas as providências e determinações cabíveis e diante de novos documentos, o arquivamento dos autos.

45 TC-025888.989.19-1 (ref. TC-019465.989.17-6)

Recorrente: Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Maria Izabel Della Dea – ME, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais esportivos.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Paulo Vicente dos Santos (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Publicado no DOE de 05-12-19.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806), Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Eduardo Leandro de Queiroz e



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Souza (OAB/SP nº 109.013), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Marcella Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 411.196), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-03-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação combatida.

46 TC-024866.989.19-7 (ref. TC-024839.989.18-3 e TC-005510.989.16-3)

Requerente: Maxsicley Grison – Ex-Prefeito do Município de Flórida Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Flórida Paulista e São Cristóvão Terraplanagem Ltda. - ME, objetivando a reforma e adequação do prédio da Escola Mariana Militão Rondon, no valor de R\$80.903,89.

Responsável: Maxsicley Grison (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Rescisão em face da sentença, publicada no D.O.E. de 25-07-17, que condenou o responsável a restituir aos cofres públicos municipais a importância de R\$11.567,58, devidamente atualizada, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-19.

Advogados: Lucas Rafael da Silva Delvechio (OAB/SP nº 409.223), Maria Cristina Dias (OAB/SP nº 83.073), Wagner de Jesus Machado (OAB/SP nº 389.016), Ricardo Amado Schell Ribas Silveira Alves (OAB/SP nº 417.196) e outros.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF- I.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

47 TC-000557/015/11

Recorrente: Edson Gomes – Ex-Prefeito do Município de Ilha Solteira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e Marcos Alberto Rinaldi da Silva – ME, objetivando o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de poda de grama no Município, no valor de R\$ 47.800,00.

Responsável: Edson Gomes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, os termos aditivos e as notas de empenho, assim como improcedente a representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-15.

Advogados: Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188), Elizângela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081), Jorge Ramos Pinto (OAB/SP nº 96.590) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-II.



48 TC-000319/015/11

Recorrente: Edson Gomes – Ex-Prefeito do Município de Ilha Solteira.

Assunto: Representação formulada por Euler Barreto Júnior, Presidente do Conselho de Administração do Observatório Social de Ilha Solteira, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 05/11, da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, objetivando o registro de preços para eventual contratação de serviços de poda de grama no Município.

Responsável: Edson Gomes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, os termos aditivos e as notas de empenho, assim como improcedente a representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-15.

Advogados: Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188), Elizângela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081), Jorge Ramos Pinto (OAB/SP nº 96.590) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, modificando a decisão recorrida apenas para afastar a multa aplicada ao Senhor Edson Gomes, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, mantendo-se os demais termos do acórdão de primeiro grau.

49 TC-000140/006/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Leão Ambiental S/A, objetivando o fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra para execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar, bem como transbordo, transporte e destinação final, varrição de vias públicas, limpeza de feiras e locais públicos, locação de equipamentos, locação e remoção de contêineres e caçambas, capina manual e mecanizada, fornecimento de equipe padrão, implantação e operação de área de transferência, triagem e processamento de RCC – Resíduo de Construção Civil, destinação final dos rejeitos de RCC, poda de árvore, coleta e destinação final de galhos, limpeza e manutenção de boca de lobos, coleta e transporte de resíduos recicláveis no Município, no valor de R\$28.453.200,00.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito), José Manoel Rodrigues Braz, Alberto Dominguez Canovas, Alex Fabian Cardin de Sousa, Jorge Fernando Furtado, Luiz Antônio Capelli, Sebastião Macedo Pereira e Maria Dirma Bononi Francisco (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável Nério Garcia da Costa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-17.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Paulo Loureiro Bettarello de Almeida Campos (OAB/SP nº 291.993) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, que julgou irregulares o Pregão Presencial nº 162/2011 e o Contrato nº 006/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e a Empresa Leão Ambiental Ltda.

50 TC-001834/006/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Carvalho Multisserviços EIRELI–EPP, objetivando a prestação de serviços de poda, extração e coleta de material vegetal em logradouros públicos municipais, no valor de R\$5.380.000,00.

Responsáveis: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal) e Isabel de Fátima Santos Farias (Coordenadora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-17.

Advogados: Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

51 TC-000627/026/15

Recorrente: Antonio Lopes da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Franco da Rocha, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Antonio Lopes da Silva (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-19.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Eduardo Nunes Sá (OAB/SP nº 165.694).

Acompanha: TC-000627/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando o pleito de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a decisão combatida.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

52 TC-000332/001/16

Autora: Prefeitura Municipal de Promissão.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Promissão à Rede Promissense de Combate ao Câncer, no valor de R\$630.326,72, exercício de 2012.

Responsáveis: Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito) e Célia Nascimento Martinelli (Coordenadora Geral da entidade).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 02-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, corrigido, e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103, do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa ao responsável Geraldo Chaves Barbosa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001016/001/13).

Advogado: Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731).



Acompanha: TC-001016/001/13.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

53 TC-000333/001/16

Autora: Rede Promissense de Combate ao Câncer

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Promissão à Rede Promissense de Combate ao Câncer, no valor de R\$630.326,72, exercício de 2012.

Responsáveis: Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito) e Célia Nascimento Martinelli (Coordenadora Geral da entidade).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 02-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, corrigido, e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103, do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa ao responsável Geraldo Chaves Barbos, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001016/001/13).

Acompanha: TC-001016/001/13.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, por não se afeiçoar às hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº709/93, julgando os Autores carecedores do direito de intentá-la.

54 TC-006306/026/19

Autora: Fundação Educacional Dr. Raul Bauab – Jaú.

Assunto: Contas anuais da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab – Jaú, relativas ao exercício de 2012.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Raul Bauab Filho (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-002860/026/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-18.

Advogado: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: TC-002860/026/12, TC-002860/126/12 e Expediente: TC-000478/002/14.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF–I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, por não se afeiçoar às hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº709/93, julgando a Autora carecedora do direito de intentá-la.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

55 TC-001835.989.2020-3 (ref. TC-009244.989.19-0 e TC-004378.989.16-4)

Embargante: Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-20.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

56 TC-026174.989.19-4 (ref. TC-014708.989.19-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Amparo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e Amplitec Gestão Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de operação, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no valor de R\$1.584.000,00.

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-19.

Advogada: Cláudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754).

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O item 57 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

58 TC-025603.989.19-5 (ref. TC-007801.989.15-3)



Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Provence Construtora Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção, reparo e adaptação em prédios municipais, com fornecimento de materiais e mão de obra, no valor de R\$1.371.528,42.

Responsáveis: Aparecido Sério da Silva, José Carlos Sanches Hernandes (Prefeitos), Luiz Carlos Custódio, Patrícia Cardoso Soares, Éderson da Silva e Eduardo Ferreira Mendes (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o contrato e o termo aditivo de 12-06-13, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-19.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

59 TC-000568/020/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Solovia Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção e implantação da infraestrutura para instalação das cicloviárias na Av. Siqueira Campos (Canal 4) e Av. Almirante Cochrane (Canal 5), incluindo material, equipamentos e mão de obra, no valor de R\$11.289.687,89.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Nilson da Piedade Barreiro, Fábio Alexandre Fernandes Ferraz e Ângelo José da Costa Filho (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-15.

Advogadas: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa (OAB/SP nº 140.338).

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar regulares a Licitação e o Contrato, bem como legais as despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos

60 TC-023973/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Falcão Bauer – Sistema PRI – JHE.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Falcão Bauer – Sistema PRI – JHE (constituído pelas empresas: L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle e Qualidade Ltda., Sistema Pri Engenharia Ltda. e JHE Consultores Associados Ltda.), objetivando a prestação de serviços de apoio ao gerenciamento de programas e empreendimentos habitacionais, infraestrutura urbana e drenagem, no valor de R\$21.571.282,56.

Responsáveis: Paulo Roberto Massoca, Tássia de Menezes Regino, José Cloves da Silva, Sebastião Vaz Junior, Tarcísio Secoli (Secretários Municipais), Paulo Roberto Massoca (Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Habitação) e José Luiz Ribeiro de Macedo (Diretor),



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos de 27-06-11, 27-06-13 e 27-06-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-17.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luciana Teske (OAB/SP nº 213.552), Odair Guerra Junior (OAB/SP nº 182.567), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada

61 TC-026055.989.19-8 (ref. TC-003007.989.14-8)

Recorrente: Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia à época.

Assunto: Representação formulada por Cristiane Aparecida Siqueira – munícipe de Pompeia, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de Fátima Tereza Prizão Botter, sem licitação, para confecção de faixas institucionais, impressão digital, adesivos, banners, painéis, placas de sinalização, serviços de pinturas decorativas, letras e outros, no valor de R\$74.078,70, exercícios de 2010 a 2013.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-19.

Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP nº 387.212), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 185.282), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381) e Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando o pedido de arquivamento da Representação sem apreciação de mérito, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

62 TC-001432/002/10

Recorrentes: José Carlos de Mello Teixeira – Ex-Prefeito do Município de Barra Bonita e Cristina de Lourdes dos Santos – Ex-Presidente da Casa da Criança de Barra Bonita.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e a Casa da Criança de Barra Bonita, objetivando a prestação de serviços visando ao desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, no valor de R\$1.527.699,30.

Responsáveis: José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito) e Cristina de Lourdes dos Santos (Presidente da Entidade).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-19.

Advogados: Lourival Artur Mori (OAB/SP nº 106.527), Paula Tatiana Regalo (OAB/SP nº 318.094), Tiago Aparecido Nardiello Figueira (OAB/SP nº 341.668) e Rafael José Tessarro (OAB/SP nº 256.257).

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se a decisão hostilizada, julgar regular o convênio em exame, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O item 63 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

64 TC-000777/026/15

Recorrentes: Câmara Municipal de Bauru e Antonio Faria Neto - Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Antonio Faria Neto (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-19.

Advogado: Antonio Luiz Benetti Junior (OAB/SP nº 306.708).

Acompanha: TC-000777/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-10-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, quanto ao mérito, subscrito o voto anteriormente proferido pelo não provimento e o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, votado pelo provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



65 TC-001106/026/15

Recorrentes: Câmara Municipal de São Caetano do Sul e Paulo Higino Bottura Ramos – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Paulo Higino Bottura Ramos (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, e § 1º, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-001106/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se os fundamentos da decisão recorrida e a irregularidade das contas, mas afastando a penalidade pecuniária aplicada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

66 TC-005621.989.18-5 (ref. TC-002598.989.14-3, TC-003323.989.15-2, TC-003344.989.15-7 e TC-003345.989.15-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 107/13 e Contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Lins com as empresas Edson Aparecido Cosin Confeções – ME e Fabiano



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nadoti Molina – ME, objetivando o registro de preços para aquisição futura de uniformes escolares, nos valores de R\$118.789,40 e R\$159.775,00.

Responsável: Edgar de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão presencial, as atas de registro de preços e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-17.

Advogados: Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240), Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Daniela Renata Ferrer de Mello (OAB/SP nº 126.280), Jaqueline Garcia (OAB/SP nº 142.762), José Augusto Fukushima (OAB/SP nº 167.739), Lucas Correa Leite Martins (OAB/SP nº 311.887), Amós Amaro Ferreira (OAB/SP nº 316.600), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-08-18.

67 TC-005820.989.18-4 (ref. TC-002598.989.14-3, TC-003323.989.15-2, TC-003344.989.15-7 e TC-003345.989.15-6)

Recorrente: Edgar de Souza – Prefeito do Município de Lins.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 107/13 e Contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Lins com as empresas Edson Aparecido Cosin Confecções – ME e Fabiano Nadoti Molina – ME, objetivando o registro de preços para aquisição futura de uniformes escolares, nos valores de R\$118.789,40 e R\$159.775,00.

Responsável: Edgar de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão presencial, as atas de registro de preços e o termo aditivo, acionando o



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-17.

Advogados: Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Eric Torres Bravos (OAB/SP nº 308.141), Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Daniela Renata Ferrer de Mello (OAB/SP nº 126.280), Jaqueline Garcia (OAB/SP nº 142.762), José Augusto Fukushima (OAB/SP nº 167.739), Lucas Correa Leite Martins (OAB/SP nº 311.887), Amós Amaro Ferreira (OAB/SP nº 316.600), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-08-18.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à sanção pecuniária aplicada ao Prefeito responsável, Senhor Edgar de Souza, autoridade que homologou o procedimento licitatório e firmou os ajustes, e que encontra inquestionável esteio no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

68 TC-001616/006/13

Recorrentes: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa e Maria Edna Gomes Maziero – Ex-Prefeita do Município de Mococa.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando a prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, no valor de R\$6.009.438,48.

Responsável: Antônio Naufel e Maria Edna Gomes Maziero (Prefeitos).



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-19.

Advogados: Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543), Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior (OAB/SP nº 150.684) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

69 TC-033678/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Guarupass – Associação das Concessionárias de Transporte Urbano de Passageiros de Guarulhos e Região, objetivando o fornecimento de vale-transporte municipal e intermunicipal em forma de crédito eletrônico aos servidores da municipalidade, no valor de R\$66.606.000,00.

Responsável: Vitor Kleber Almeida Santos (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-19.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame e, conseqüentemente, cancelar a multa aplicada.

70 TC-000352/003/11

Recorrentes: Consórcio Corpus & Estre, Prefeitura Municipal de Paulínia, Leonardo Espártaco César Ballone – Ex-Secretário dos Negócios Jurídicos e José Pavan Júnior – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Consórcio Corpus & Estre (constituído pelas empresas: Corpus Saneamento e Obras Ltda. e Estre Ambiental S/A), objetivando a coleta e transporte de resíduos domiciliar, comercial e de varrição de vias públicas, coleta e transporte de materiais seletivos, varrição de vias e logradouros públicos, destinação final de resíduos, coleta especial, manutenção de áreas públicas e serviços gerais, no valor de R\$246.173.742,60.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone e Antônio Carlos de Campos Elias (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável José Pavan Júnior no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-18.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Antônio Rogério Lourencini (OAB/SP nº 415.233), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009137/026/17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

Pelo voto de desempate do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Julgador Certo, acompanhando a corrente formada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, conforme exposto no voto do Relator e **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, em preliminar de mérito, acatou-se os argumentos trazidos pelo Senhor Leonardo Espártaco César Ballone, ex-Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, excluindo seu nome do rol de responsáveis, e rejeitaram-se as alegações trazidas pelo Senhor José Pavan Júnior, ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Quanto ao mérito, relevando a aglutinação de itens diversos – levando em conta a competitividade e a autorização de participação de consórcios – e afastando o descumprimento da Súmula 37, decidiu-se dar provimento aos Recursos Ordinários.

Vencidos, quanto ao mérito, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Dimas Ramalho, que eram pelo não provimento dos Recursos Ordinários.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto